

Documento 1

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO

Data:

20/06/2025 15:19:18

Usuário:

ALINEMENDES - ALINE MENDES DE GODOY

Processo:

5001024-38.2024.8.24.0019

Sequência Evento:

317



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001024-38.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: STARKFEST INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

DO RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por STARKFEST INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, com fundamento no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 (evento 1, INIC1).

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 28 de fevereiro de 2024 (evento 14, DESPADEC1) e o respectivo edital foi expedido no evento 40, EXTRATOEDIT1.

O Plano de Recuperação Judicial original foi apresentado no evento 74, DOC2. Houve modificações posteriores no evento 106, OUT2, evento 297, PET1, com a **última versão** disponibilizada no evento 307, DOCUMENTACAO2.

O controle prévio de legalidade foi realizado no evento 92, DESPADEC1, evento 178, DESPADEC1/evento 285, DESPADEC1. O edital de recebimento do Plano de Recuperação Judicial foi publicado (evento 183, EDITAL1/evento 187, EXTRATOEDIT1).

A decisão do evento 226, DESPADEC1, prorrogou o *stay period* e convocou a Assembleia Geral de Credores, cujo edital foi disponibilizado no evento 272, EXTRATOEDIT1.

Edital do art. 7º, § 2º da LRF foi publicado no evento 257, EXTRATOEDIT1.

A Assembleia Geral de Credores aprovou o plano apresentado (evento 283, DOC2).

Em relação ao cumprimento do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, a recuperanda pugnou pela concessão de prazo para regularização.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

(a) DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

O legislador atribuiu à Assembleia-Geral de Credores na recuperação judicial, dentre outros, o poder para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, "a", da Lei n.º 11.101/2005).

Adiante, o art. 41 da LRJF dispõe sobre a composição da assembleia de credores, de acordo com as classes de credores:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Em arremate, ao art. 45 da Lei n.º 11.101/2005, o legislador também dispôs sobre os quóruns necessários nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

No presente caso, a Assembleia Geral de Credores foi regularmente convocada e instalada nos termos da Lei nº 11.101/2005, culminando na aprovação do plano submetido pela Recuperanda, conforme evento 283, DOC2.

Ademais, a análise formal da ata da AGC demonstrou que os quóruns de aprovação foram devidamente alcançados em todas as classes, sem objeções formais relevantes.

(b) DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial foi originalmente apresentado no evento 74, DOC2, tendo sido subsequentemente aditado e retificado no evento 106, OUT2, evento 297, PET1, com a última versão disponibilizada no evento 307, DOCUMENTACAO2.

O controle de legalidade exercido por este Juízo, mediante as decisões proferidas nos eventos evento 92, DESPADEC1, evento 178, DESPADEC1/evento 285, DESPADEC1, resultou em diversas determinações para readequações no plano.

A Administradora Judicial, em sua manifestação, certificou que, em grande medida, as retificações determinadas por este Juízo foram cumpridas pela Recuperanda, o que demonstra a intenção de conformidade. No entanto, foram ressaltadas algumas pendências e necessidades de esclarecimento que ainda carecem de ajuste:

- **Quanto aos Créditos Ilíquidos (cláusula 4.10):**A Recuperanda promoveu a readequação da cláusula 4.10 para dispor que o marco inicial para o pagamento dos créditos será a data da publicação da decisão que reconhece a habilitação ou impugnação, e que o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas será contado, de forma unificada, a partir da homologação do plano, independentemente do momento da habilitação dos créditos. Não obstante, a Administradora Judicial considerou este ponto **parcialmente atendido**, haja vista a ausência de indicação expressa de que os créditos retardatários devam ser pagos *imediatamente* após a publicação da decisão que reconhece a respectiva habilitação ou impugnação, e isso **independentemente do trânsito em julgado da referida decisão.**

- **Em relação aos Protestos e Registros em Órgãos de Proteção ao Crédito (cláusula 6.5, antiga 5.5):** A Recuperanda retificou a cláusula para prever a suspensão dos protestos e a exclusão dos registros/apontamentos junto a órgãos de proteção ao crédito, condicionada à aprovação do Plano. Contudo, a Administradora Judicial apontou que o item "c" da determinação judicial **não foi integralmente atendido**, porquanto o marco inicial para a suspensão dos protestos e a exclusão dos registros permanece vinculado à *aprovação* do PRJ, e não à sua *homologação*, o que demanda a devida retificação para alinhamento com a jurisprudência consolidada e a segurança jurídica;
- **Ausência de Previsões de Satisfação dos Créditos Não Sujeitos:** Embora as informações sobre o passivo não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial não tenham sido inseridas no corpo do Aditivo ao Plano, foram prestadas de forma satisfatoriamente clara em petição apartada pela Recuperanda. A Administradora Judicial, assim, considerou cumprida a exigência judicial de prestação de informações, ressaltando, todavia, que a **obtenção das certidões de regularidade fiscal** das três esferas do poder público (federal, estadual e municipal), conforme exigência do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, **ainda pende**.

Diante das considerações acima, entendo que os ajustes relativos às cláusulas do Plano de Recuperação Judicial foram **parcialmente cumpridos**, sendo necessário novas retificações nas cláusulas mencionadas, além da pendência quanto à regularidade fiscal, que será abordada no próximo tópico.

(c) DO SANEAMENTO TRIBUTÁRIO.

A Recuperanda **NÃO apresentou as certidões de regularidade fiscal**, conforme determinação constante do evento 285, DESPADEC1, em conformidade com o artigo 57, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Em relação ao **passivo fiscal federal**, a Recuperanda informa um débito de R\$ 6.889.172,79 e manifesta a intenção de aderir a transações especiais para empresas em recuperação judicial. Contudo, aponta que seus créditos permanecem classificados como "Tipo B" ("média perspectiva de recuperação"), em detrimento da classificação "Tipo D" ("irrecuperáveis") que seria aplicável a empresas em recuperação judicial, conforme a Portaria PGFN n.º 6757/2022. Essa divergência impede o acesso aos benefícios mais favoráveis e requer um processo de reclassificação junto à PGFN, que é complexo e demorado.

Quanto ao **passivo fiscal estadual**, o débito soma R\$ 3.663.298,94. Embora Santa Catarina seja signatário do Convênio ICMS n.º 105/2024, que autoriza parcelamento em até 180 meses, a legislação estadual atual só permite parcelamento em até 84 parcelas. A adesão a este parcelamento implicaria em um desembolso mensal de aproximadamente R\$ 45.000,00, montante que, somado a outras despesas, inviabilizaria o soerguimento da empresa e o cumprimento do próprio PRJ. A Recuperanda argumenta que a exigência imediata da regularidade fiscal pode comprometer a preservação da empresa e esvaziar o instituto da recuperação judicial.

Quanto ao **passivo municipal e trabalhista**: A Recuperanda não justificou a ausência de certidões negativas municipais (da sede e de eventuais filiais) nem de débitos trabalhistas

Considerando-se o estágio avançado do processo de recuperação judicial, a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores, e o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF), entendo que a homologação do Plano de Recuperação Judicial é medida que se impõe.

Contudo, ainda que haja concessão de prazo, novos pedidos deverão vir acompanhados de documentos comprobatórios que atestem o esforço da empresa em equalizar seu passivo tributário, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO FEITO E POSTERIOR EXTINÇÃO**.

Assim, para não comprometer a reestruturação da empresa e o andamento do processo, bem como para não atrapalhar o início da contagem do período de carência do PRJ, entendo ser necessário conceder à recuperanda novo prazo para o cumprimento das disposições do art. 57 da Lei nº 11.101/05.

Em relação às certidões negativas municipais da sede e eventual(s) filial(s), bem como dos débitos trabalhistas, cuja ausência não foi justificada, **CONCEDO** novo prazo para manifestação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto:

1. REPUTO PARCIALMENTE CUMPRIDAS as exigências relativas às cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, devendo ser homologado, desde que retificados os itens indicados.

Assim, **DETERMINO** a intimação da recuperanda para que, no prazo de **15 (quinze) dias**:

(a) RETIFIQUE as cláusulas 4.10 (Créditos Ilíquidos) e 6.5 (Protestos e Registros em Órgãos de Proteção ao Crédito); e,

(b) ACOSTE aos autos as certidões negativas municipais da sede e eventual(s) filial(s), bem como as certidões de débitos trabalhistas, visto a ausência de justificativa para a sua falta.

Após, intime-se a administradora judicial para manifestação, em igual prazo.

2. Com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, **HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial** (e os seus modificativos), aprovado em Assembleia Geral de Credores (evento 283, DOC2), e, conseqüentemente, **CONCEDO** a Recuperação Judicial à sociedade empresária STARKFEST INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, sob **CONDIÇÃO RESOLUTIVA** de regularização do passivo fiscal **no prazo de 90 (noventa) dias**, mediante comprovação da quitação ou parcelamento integral dos débitos tributários, especialmente os de natureza federal e estadual, ou demonstração de impossibilidade de cumprimento em razão de comprovada resistência injustificada ou abusiva por parte do Fisco, **sob pena de sobrestamento do processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais, da formulação de pedidos de falência e da eventual extinção do feito sem resolução de mérito.**

2.1. Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem comprovação da regularização do passivo tributário, independentemente de conclusão, **DETERMINO** a intimação da recuperanda para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a administradora judicial, para manifestação no mesmo prazo.

Com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos para decisão.

3. INTIME-SE a Administradora Judicial para que publique a presente decisão "em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial", nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005;

4. MANTENHO o devedor na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da Administradora Judicial, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei nº 11.101/2005;

5. DESTACO que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Ainda, destaco que a Recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão;

5.1. Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei nº 11.101/2005);

6. PUBLIQUE-SE a presente decisão e **INTIMEM-SE** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do Administrador Judicial, nos termos do art. 191 da Lei nº 11.101/2005;

7. OFICIEM-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Receita Federal, para que anatem nos registros da parte autora - em relação às sedes e eventual(s) filial(s) - a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "*em recuperação judicial*" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

8. Nos termos do art. 58, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, **INTIMEM-SE**, com urgência, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento;

9. INTIMEM-SE também a recuperanda, a administradora judicial e os

credores/interessados cadastrados nos autos.

10. Após, **AGUARDE-SE** em Cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial, devendo os autos permanecerem **SUSPENSOS**;

11. Ante a inércia da recuperanda e tendo transcorrido o prazo in albis sem manifestação acerca da transferência dos valores de R\$ 3.846,42, oriundos da 1ª Vara do Trabalho de Rio do Sul, referente a reclamação trabalhista ajuizada por Joanthan Jardel da Silva, **DETERMINO** a devolução dos valores depositados nos autos ao juízo de origem.

12. INTIME-SE o credor do evento 301, PET1, acerca da informação dos dados bancários
INTIMEM-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310078055360v14** e do código CRC **57af37c3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 20/06/2025, às 15:19:17

5001024-38.2024.8.24.0019

310078055360 .V14